

Superintendência
Central de
Perícia
Médica e
Saúde
Ocupacional

SCPMSO

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Prezado(a) servidor(a),

A divulgação da informação tornou-se o grande desafio das organizações públicas e uma necessidade crescente para qualquer setor da atividade humana.

Esta cartilha tem o objetivo de fornecer informações essenciais sobre a atividade médico-pericial e de saúde e segurança no âmbito da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO - da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O trabalho foi elaborado com o intuito de fornecer subsídios que facilitem o seu entendimento quanto aos procedimentos necessários à obtenção dos benefícios concedidos por meio da SCPMSO.

*Cláudia Valéria Coutinho Machado
Diretora Central de Suporte Técnico Administrativo*

julho/2015

SUMÁRIO

ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL – SCPMSO.....	5
ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL EXECUTADAS NAS REGIONAIS DE PERÍCIA.....	6
CONCEITOS BÁSICOS PARA A PERÍCIA	6
EXAME MÉDICO PRÉ – ADMISSIONAL.....	7
CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA-CADE.....	10
AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA	11
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS) – SERVIDOR EFETIVO.....	11
ADAPTAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO	14
AFASTAMENTO DO TRABALHO – SERVIDOR NÃO EFETIVO	15
HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS - SERVIDOR EFETIVO.....	17
HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS - SERVIDOR NÃO EFETIVO	17
CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	18
CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO.....	20
SERVIDOR NÃO EFETIVO	20
CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL	20
AVALIAÇÃO DE ESPECIALIDADE	21
AJUSTAMENTO FUNCIONAL	21
AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO PÚBLICO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)	23
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA	25
REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO	26
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.....	27
CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE.....	28
PERICULOSIDADE E PENOSIDADE.....	28
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP.....	29
REINTEGRAÇÃO	30
REVERSÃO	30
PERÍCIA PARA FINS DE INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO NO IPSEMG (ASSISTÊNCIA À SAÚDE E/OU CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE).....	31
PREENCHIMENTO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL.....	31
PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL.....	32
PROGRAMA DE CESSAÇÃO DO TABAGISMO	33
PROGRAMA SAÚDE DA MULHER SERVIDORA	34
AUXÍLIO-DOENÇA – SERVIDOR NÃO EFETIVO.....	35
AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO PÚBLICO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - SERVIDOR NÃO EFETIVO NA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 100/07	36
LEGISLAÇÃO - SITES DE REFERÊNCIA.....	38
ANEXOS	39

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL - SCPMSO

A Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional é a unidade administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - que tem por finalidade gerir as atividades de perícias médicas e a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, conforme disposto na Lei 16.192, publicada em 24 de junho de 2006, e regulamentada pelo Decreto 45794, publicado em 03 de dezembro de 2011

COMPETÊNCIA DA SCPMSO

Normatizar, orientar, implementar e executar as atividades de Perícia Médica e Saúde Ocupacional dos servidores da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, com exceção dos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

MISSÃO DA SCPMSO

Propiciar a prevenção de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, a melhoria contínua das condições ambientais de trabalho e garantir ao servidor e ao Estado a avaliação criteriosa da capacidade laborativa através de um atendimento eficiente e respeitoso, no âmbito do poder executivo estadual.

1. Saúde Ocupacional

- 1.1 - Exame Pré-admissional (nomeação, designação e contrato administrativo)
- 1.2 - Caracterização de Acidente de Trabalho
- 1.3 - Caracterização de Doença Profissional
- 1.4 - Caracterização de situações de insalubridade, periculosidade e penosidade.

2. Perícia Médica

- 2.1 - Licença para Tratamento de Saúde - LTS (Avaliação de Incapacidade Temporária)
- 2.2 - Auxílio-Doença (Avaliação de Incapacidade Temporária de acordo com o Art.9º da Lei Complementar 100/07)
- 2.3 - Adaptação de Horário
- 2.4 - Avaliação de Especialidade
- 2.5 - Caracterização de Deficiência - CADE
- 2.6 - Ajustamento Funcional
- 2.7 - Avaliação de Incapacidade Total e Definitiva para o Serviço Público (Aposentadoria)
- 2.8 - Isenção de Imposto de Renda
- 2.9 - Reversão
- 2.10 - Reintegração
- 2.11 - Licença “ex-offício“
- 2.12 - Processo Administrativo
- 2.13- Perícia do IPSEMG para fins de concessão de benefício (assistência à saúde e/ou concessão de pensão por morte).

3. Laudo Indireto

- 3.1 - Redução de Jornada de Trabalho
- 3.2 - Licença por motivo de doença em pessoa da família
- 3.3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário
- 3.4 - Preenchimento de apólice de seguro habitacional

4. Revisão

- 4.1 - Licença para Tratamento de Saúde - LTS (Avaliação de Incapacidade Temporária)

ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL EXECUTADAS NAS REGIONAIS DE PERÍCIA

- ✓ Exame Pré-admissional (nomeação, designação e contrato administrativo)
- ✓ Caracterização de Acidente de trabalho
- ✓ Licença para Tratamento de Saúde - LTS (Avaliação de Incapacidade Temporária)
- ✓ Afastamento do trabalho de servidor não efetivo
- ✓ Adaptação de Horário
- ✓ Redução de Jornada de Trabalho
- ✓ Licença por motivo de doença em pessoa da família

CONCEITOS BÁSICOS PARA A PERÍCIA

CANDIDATO = Nomeado, Designado e Contrato Administrativo.

SERVIDOR EFETIVO = Ocupante de cargo de provimento efetivo (concurado, função pública, membro da magistratura e do Ministério Público, Conselheiro do Tribunal de Contas, aposentado, servidor em disponibilidade e notários que ingressaram até 1994 e optaram pelo Regime Próprio).

SEGURADO = servidor não efetivo, regido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

EXAME MÉDICO PRÉ – ADMISSSIONAL

- Lei n.º. 869 de 05 de julho de 1952
- Decreto n.º 44.638 de 10 de outubro de 2007 – (atualizado)
- Decreto n.º 45.062 de 13 de março de 2009 (designados à função pública nas Escolas Estaduais)
- Resolução SEPLAG n.º: 107 de 14 de dezembro de 2012
- Instrução SEPLAG/SCPMSO n.º:01, de 29 de outubro de 2013
- Resolução SEPLAG n.º: 02, de 27 de janeiro de 2015

Conforme disposto no item VI do artigo 13 da Lei n.º. 869/52, só poderá ser provido em cargo público quem gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica.

Todo ingresso no serviço público deverá ser precedido de exame médico pré-admissional. (Decreto n.º 44.638/2007).

De acordo com as alterações do Art.5º, inciso I do Decreto 44.638/2007, e do artigo 2º da Resolução SEPLAG nº107/2012, os designados ao exercício de função pública nas escolas estaduais, nos termos do art. 10 da Lei n.º. 10.254/1990, que não tenham se afastado para tratamento de saúde por período superior a quinze dias, consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato ficam autorizados a apresentar exame admissional atestado por profissional médico competente não pertencente ao corpo pericial da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO/Unidades Periciais.

Os exames admissionais sob a responsabilidade da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag avaliarão a aptidão física e mental do candidato, a compatibilidade de sua condição clínica com as atribuições do cargo, o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas.

O exame médico admissional será registrado em laudo e constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo anamnese clínica e ocupacional, exame físico e mental e da análise dos resultados de exames complementares originais definidos pela SCPMSO em normas editadas suplementarmente.

No exame médico admissional todos os candidatos deverão responder ao questionário de antecedentes clínicos.

Locais de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG para candidatos residentes ou nomeados/ designados/contratados/recrutamento amplo para capital e região metropolitana;
- Regionais de Perícia para candidatos residentes ou nomeados/ designados/contratados/recrutamento amplo para a cidade sede da regional ou da sua área de

abrangência;

- Outros locais (atestado médico emitido por profissional não pertencente ao corpo pericial da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO e/ou Regional de Perícia para candidatos designados a cargos da Secretaria de Estado da Educação)

Exames necessários de acordo com a Resolução SEPLAG nº: 02/2015:

- a) Para candidato nomeado (concurado): os que forem especificados no edital do concurso.
- b) Para candidato contratado: Os que constarem no regulamento do processo seletivo simplificado.
- c) Para candidato designado nas escolas estaduais: de acordo com o artigo 2º da Resolução SEPLAG nº107/2012:
 - hemograma com contagem de plaquetas;
 - urina rotina;
 - glicemia de jejum;
 - TSH;
 - videolaringoscopia com laudo descritivo (somente para os candidatos à função de Professor);
 - Radiografia simples do tórax, em PA e perfil, com laudo, para candidatos com idade de 40 anos ou mais;
 - Eletrocardiograma (ECG), com laudo, para candidatos com idade de 40 anos ou mais;
- d) Demais cargos (recrutamento amplo, estagiário, brigadistas, etc.); não é necessário apresentar exames, ficando a cargo do perito solicitar, quando necessário.

Documentos Necessários:

- Fotocópia da publicação de nomeação ou documento que comprove a convocação ou classificação em processo seletivo simplificado;
- Documento original de identidade, com foto e assinatura;
- Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Validade dos Exames Complementares:

Hemograma com contagem de plaquetas, urina rotina, glicemia de jejum e TSH: 30 dias anteriores à data de marcação da perícia.

O material de exame de urina deverá ser colhido no próprio laboratório, devendo esta informação constar no resultado do exame.

Radiografia simples do tórax, em PA e perfil e eletrocardiograma: 90 dias anteriores à data de marcação da perícia.

Videolaringoscopia com laudo descritivo: 90 dias anteriores à data de marcação da perícia. No exame deverá conter a imagem do rosto do candidato e a data de sua realização.

Nos resultados de todos os exames deverão constar o número de identidade do candidato, a identificação dos profissionais que os realizaram e a data de sua realização.

Nas perícias médicas não serão aceitos resultados de exames emitidos da internet sem assinatura digitalizada, fotocopiados ou por fax.

Estará dispensado de realizar novo Exame Médico Pré-Admissional:

1 - Servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão da mesma natureza;

2 - Servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, investido em outro cargo de mesma natureza, sem interrupção; ou

3 - Candidato a contrato temporário considerado apto em exame médico pré-admissional realizado ou homologado por perito oficial, em função da mesma natureza, desde que o candidato não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde por período superior a quinze dias consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato e não tenha ocorrido interrupção do contrato após o primeiro ano de realização do exame admissional. É considerada interrupção de contrato o período superior a sessenta dias contados da data do término do contrato anterior.

Consideram-se da mesma natureza os cargos ou funções que se assemelham quanto à qualificação exigida para o desempenho de suas atribuições específicas ou que exponham o servidor a riscos ocupacionais semelhantes em natureza, grau e intensidade.

Cabe à Diretoria Central de Saúde e Segurança da SCPMSO decidir, em caso de dúvida, se os cargos ou as funções são da mesma natureza ouvida, se necessário, a Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, pela sua unidade própria.

Estará obrigado a realizar novo Exame Médico Pré-Admissional, ainda que obedecidas as condições anteriores:

1 – Candidato que for nomeado em concurso público

2 - Servidor designado que tiver se afastado do trabalho por motivo de saúde ou recebido auxílio-doença por período superior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato.

3 - Servidor que tenha interrompido o contrato após um ano da realização do exame médico pré-admissional.

4 - Servidor ocupante de cargo efetivo candidato a contrato temporário.

RECURSO:

Caberá recurso, ao Diretor da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da SEPLAG - SCPMSO, da conclusão que considerar o candidato inapto a ingresso no serviço público:

- Deverá ser interposto pelo candidato, por meio de requerimento fundamentado, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação;

- A juntada de documentos ao requerimento é facultativa;

- O diretor da SCPMSO poderá convocar o recorrente para novo exame (Art.10, § 6º Dec.44.638/2007);

- O recurso será decidido no prazo máximo de 30(trinta) dias úteis;

- A decisão do recurso será publicada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado Minas Gerais;

- A interposição do recurso suspende o prazo legal para a posse do servidor, até seu trânsito em

julgado na esfera administrativa.

CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - CADE

- Lei n.º 11.867 – 28 de julho de 1995
- Lei n.º 13.465 – 12 de janeiro de 2000
- Decreto n.º 42.257 – 15 de janeiro de 2002
- Decreto Federal n.º 3.298 – 20 de dezembro de 1999
- Decreto Federal n.º 5.296 de 02 de dezembro de 2004
- Resolução CAADE 03/2002
- Instrução Normativa nº.01 de 15 de janeiro de 2014

Fica a administração pública direta e indireta do Estado obrigada a reservar 10% (dez por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis para pessoas portadoras de deficiência. Pessoa portadora de deficiência é “aquela que apresenta, em caráter permanente, disfunção de natureza física, sensorial ou mental que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro de um padrão considerado normal para o ser humano”.

A caracterização de deficiência será feita sem ônus, por meio de laudo, emitido após perícia realizada por junta médica oficial na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO, com base na legislação vigente.

Os exames admissionais sob a responsabilidade da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag avaliarão a aptidão física e mental do candidato, a compatibilidade de sua condição clínica com as atribuições do cargo, o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas.

A avaliação admissional do candidato inscrito como pessoa com deficiência será realizada com auxílio de equipe multiprofissional formada por 06 (seis) membros designados para um período de 03 (três) anos.

Além de se submeter à avaliação admissional as pessoas com deficiência, consideradas aptas, serão acompanhadas pela equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

Documentos Necessários:

- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente);
- Documento original de identidade, com foto e assinatura;
- Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- Laudo médico original atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID.

Local de realização da Inspeção Médica:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG

AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA

INCAPACIDADE LABORATIVA – CONCEITO:

Impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

Licença Para Tratamento de Saúde - Servidores Efetivos

- Lei n.º 869, de 05 de julho de 1952
- Decreto 46.061, de 09 de outubro de 2012
- Artigo 4º da Resolução SEPLAG nº:02, de 27 de janeiro de 2015

Adaptação de Horário de Trabalho

- Decreto 46.061, de 09 de outubro de 2012 – Art.10

Afastamento do Trabalho – Servidores não efetivos

- Resolução SEPLAG nº:119 de 27 de dezembro de 2013
- Artigo 4º da Resolução SEPLAG nº:02, de 27 de janeiro de 2015

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (LTS) – SERVIDOR EFETIVO

- Lei n.º 869, de 05 de julho de 1952
- Decreto 46.061, de 09 de outubro de 2012
- Artigo 4º da Resolução SEPLAG nº:02, de 27 de janeiro de 2015.

Para concessão de LTS será indispensável a realização de inspeção médica para emissão de laudo médico e a presença de pelo menos, uma das ocorrências:

- I - impossibilidade do desempenho das funções inerentes ao cargo ou aproveitamento em outras, por razões de saúde;
- II - possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento da doença;
- III - risco para terceiros.

A inspeção poderá ser realizada mediante solicitação feita pelo servidor ou pela chefia imediata ou ainda pelo órgão competente para realizá-la.

Durante a Inspeção Médica o perito poderá, a critério clínico, solicitar a realização de exames e testes complementares que possam subsidiar o diagnóstico da ocorrência alegada.

O prazo para o servidor requerer inspeção médica junto à SCPMSO é de **03 (três) dias úteis** a contar do primeiro dia de afastamento do trabalho.

O requerimento fora do prazo poderá acarretar perda total ou parcial do direito à licença para tratamento de saúde (incapacidade temporária para o trabalho).

Nos casos em que o servidor comprovadamente necessitar permanecer em município distinto do que se encontra lotado, em razão do estágio da doença ou de o tratamento instituído não ser oferecido no município de sua lotação, a avaliação pericial será realizada na unidade pericial na qual o município onde o tratamento for realizado encontrar-se abrangido.

O servidor efetivo detentor de dois cargos poderá afastar em apenas um cargo, de acordo com o Parecer nº 694/08 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Documentos necessários:

- 1 - Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente). Se o servidor for detentor de dois cargos será necessário 01 BIM para cada cargo.
- 2 - Documento original de identidade, com foto e assinatura.
- 3- Comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento, emitido pelo médico assistente ou odontólogo (psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, etc.)

Para a realização de avaliação pericial de capacidade laborativa, o servidor deverá apresentar comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento, emitido pelo médico assistente ou odontólogo. No comprovante de tratamento deverá constar, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.658/2002:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares, se for o caso;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as consequências à saúde do periciando;

VI- o provável tempo estimado necessário para a recuperação do periciando, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;

VII - registro dos dados de maneira legível;

VIII - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro o órgão responsável, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.

§2º O comprovante de tratamento apresentado fora do padrão estabelecido neste artigo poderá acarretar perda total ou parcial do direito pleiteado.

§3º Além do comprovante de tratamento descrito neste artigo, sempre que o servidor estiver em acompanhamento com outros profissionais da área de saúde, deverá apresentar relatório desses profissionais na avaliação de capacidade laborativa.

Nas avaliações periciais poderão ser exigidos exames e testes complementares julgados necessários para a sua conclusão.

Licença Inicial:

É aquela que for concedida após um intervalo mínimo de 60 dias do término do período da licença concedida anteriormente, independentemente da situação que tiver gerado a incapacidade.

Prorrogação de LTS:

É aquela concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, independentemente da situação que tiver gerado a incapacidade.

Locais de realização da Inspeção Médica:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG

- Regionais de Perícia.

Prazos Máximos de LTS:

- Em local onde inexistir Regionais de Perícia (atestado emitido pelo médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado) - **até 05 dias (Inicial).**

- SCPMSO ou Regionais de Perícia - **60 dias (Inicial ou prorrogação)**

Salvo as motivadas por **doenças graves**, contagiosas ou incuráveis definidas em lei: tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia que impeça a locomoção - Art. 172 - Lei 869/52, c/c Parágrafo 2º da Lei Complementar 64/02.

- Médico Assistente do Servidor - **60 dias (Inicial ou prorrogação)**

Nos casos em que não existam médicos indicados pela SCPMSO, no município de lotação ou no qual o servidor esteja em efetivo tratamento, em razão do estágio da doença de que seja portador, ou por exigência do tratamento instituído, ou ainda quando o servidor se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito, o laudo médico pericial poderá ser emitido, excepcionalmente, pelo médico assistente do servidor, em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado.

PRAZO PARA MARCAÇÃO	03 dias úteis
ENQUADRAMENTO LEGAL: Lei 869/52	
* Doença Profissional / Acidente de Trabalho	* Art. 158 II
Doenças graves, contagiosas ou incuráveis.	Art. 172
Outras situações diferentes das anteriores	Art. 158 I
<p>Obs.:</p> <p>No caso de concessão de benefício no resultado de inspeção médica - RIM - deverá ser registrado o período.</p> <p>Ex.: Incapacidade temporária para o trabalho no período de __/__/__ a __/__/__</p>	

* A licença para tratamento de saúde decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional será concedida nos termos do art. no artigo 158, inciso I da Lei nº 869/52. Após a caracterização do acidente ou da doença profissional pelo médico perito a licença será concedida no artigo 158, inciso II, da Lei nº 869/52.

Desistência de LTS concedida

O servidor poderá desistir de LTS concedida desde que seja considerado apto para o exercício de suas funções, em inspeção médica realizada na SCPMSO ou nas Regionais de Perícia.

RECURSO:

O servidor que discordar do resultado da avaliação pericial poderá interpor recurso administrativo ao Diretor da SCPMSO no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou de sua publicação.

Deverá ser interposto por meio de requerimento fundamentado, sendo facultativa a juntada de documentos comprobatórios de tratamento médico, ou outros documentos evidenciadores da incapacidade alegada.

O recurso deverá ser protocolizado em qualquer das unidades de perícia ou encaminhado via correios diretamente à unidade central – Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, cabendo ao servidor comprovar o envio dos documentos.

A conclusão do recurso se dará oficialmente por meio da publicação realizada no Diário oficial dos Poderes do Estado.

Para decisão do recurso, o servidor poderá ser convocado para nova inspeção médica.

ADAPTAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

➤ Artigo 10 do Decreto 46.061, de 09 de outubro de 2012

A chefia imediata poderá adaptar o horário de trabalho do servidor que tenha carga horária de trabalho semanal de 40 horas ou duas admissões no serviço público estadual às prescrições especiais de tratamento estabelecidas pelo seu médico assistente, mediante orientação dos médicos peritos da SCPMSO e das Regionais de Perícia.

- A adaptação de horário independe de compensação e será precedida obrigatoriamente de inspeção médica específica a ser realizada na SCPMSO ou Regionais de Perícia.

- Para ter direito à adaptação de horário, fica o servidor obrigado a entregar à chefia imediata, para arquivo em sua pasta funcional, comprovante diário de frequência ao tratamento que deu origem ao benefício com data, horário e duração do atendimento.

Locais de realização da Inspeção Médica:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO
- Regionais de Perícia

Documentos necessários:

- 1- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente);
- 2- Comprovante da situação geradora do requerimento (Comprovante de tratamento); e
- 3- Documento de identidade original com foto e assinatura.

Se concedido, será expedido pela SCPMSO um **COMUNICADO**, à chefia imediata do servidor. O gozo do benefício é a partir da concessão e preferencialmente, deve ser concedida (pelo médico perito) de 30 em 30 dias.

Não será emitido Resultado de Inspeção Médica – RIM.

Este benefício não é publicado.

Caso o tratamento não seja iniciado no prazo de 30 (trinta) dias a partir do Comunicado, o servidor deverá ser reavaliado pelo serviço pericial.

Prorrogação:

Quando necessário, deverá fazer todo o procedimento inicial.

AFASTAMENTO DO TRABALHO – SERVIDOR NÃO EFETIVO

- Resolução SEPLAG nº:119, de 27 de dezembro de 2013
- Artigo 4º da Resolução SEPLAG nº:02, de 27 de janeiro de 2015.

Para a concessão de afastamento do trabalho será necessária a constatação, em avaliação pericial, de, pelo menos, uma das seguintes ocorrências:

- I - impossibilidade de desempenho da função;
- II - possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;
- III - risco para terceiros.

Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e às suas Unidades Regionais a concessão do afastamento do trabalho ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo que ficar incapacitado, por motivo de doença, para a sua atividade habitual por até quinze dias, Considera-se servidor não titular de cargo de provimento efetivo:

- I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II - o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social;
- III - os servidores a que se refere a alínea “a”, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançados pelo art. 7º, da Lei Complementar 100, de 5 novembro de 2007;
- IV - o contratado nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

O prazo para o servidor requerer inspeção médica junto à SCPMSO/Unidades Periciais é de **03 (três) dias úteis** a contar do primeiro dia de afastamento do trabalho.

O requerimento fora do prazo poderá acarretar perda total ou parcial do direito à licença para tratamento de saúde (incapacidade temporária para o trabalho).

O servidor que possuir um vínculo precário e um efetivo poderá afastar-se em apenas um deles, caso assim decida a SCPMSO.

Documentos necessários:

- 1 - Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente). Se o servidor for detentor de dois cargos será necessário 01 BIM para cada cargo.
- 2 - Documento original de identidade, com foto e assinatura.
- 3- Comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento, emitido pelo médico assistente ou odontólogo (psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, etc.)

No comprovante de tratamento de que trata este artigo deverá constar em conformidade com a Resolução CFM nº 1.658/2002:

- I - o diagnóstico;
- II - os resultados dos exames complementares, se for o caso;
- III - a conduta terapêutica;
- IV - o prognóstico;
- V - as conseqüências à saúde do periciando;
- VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a recuperação do periciando, que complementarará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;
- VII - registro dos dados de maneira legível;
- VIII - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro na entidade de classe, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.

O comprovante de tratamento apresentado fora do padrão estabelecido neste artigo poderá acarretar perda total ou parcial do direito ao afastamento do trabalho.

Afastamento do Trabalho: INICIAL

Considera-se inicial o período de até 5 dias de afastamento do trabalho, dentro de 60 dias, independente da ocorrência que tenha gerado o afastamento.

Se no município de residência e/ou de lotação do servidor inexistir unidade pericial, o afastamento (inicial) do trabalho de até 5 dias poderá ser concedido, excepcionalmente, por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado.

Quando o servidor se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito a concessão de afastamento do trabalho poderá ser concedida pelo médico assistente.

O laudo emitido pelo médico assistente deverá ser enviado para homologação da unidade pericial competente, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da sua emissão, juntamente com formulário próprio estabelecido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, cabendo ao servidor comprovar o envio.

Afastamento do Trabalho: PRORROGAÇÃO

É aquela concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, independentemente da ocorrência que tiver gerado a incapacidade.

Os períodos de afastamento superiores a 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, decorrentes de doenças correlatas, concedidos dentro de 60 (sessenta) dias, serão encaminhadas à perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Após retorno da perícia do INSS, o servidor será responsável por entregar a “Comunicação de decisão do INSS” à sua chefia imediata, que deverá encaminhá-la imediatamente à unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, para processamento da informação no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SISAP).

DESISTÊNCIA DO AFASTAMENTO CONCEDIDO:

Para desistir do afastamento do trabalho concedido o servidor deverá solicitar avaliação pericial e ser considerado apto para o exercício de suas atribuições

Locais de realização da Inspeção Médica:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG
- Regionais de Perícia

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS - SERVIDOR EFETIVO

➤ Artigo 2º, § 4º e Art. 4º do Decreto 46.061, de 09 de outubro de 2012

O laudo emitido pelo médico assistente, sugerindo afastamento de até 5 dias iniciais ou até 60 dias, deverá ser encaminhado pelo interessado à SCPMSO ou à Regional de Perícia (de acordo com a jurisdição) juntamente com o Boletim de Inspeção Médica, preenchido pelo servidor e pela chefia imediata, para homologação, no prazo máximo de **02 (dois) dias úteis** a contar do dia da emissão do laudo médico.

Os documentos serão analisados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento na SCPMSO ou pela respectiva Regional de Perícia que poderá:

I - homologá-los;

II - solicitar esclarecimentos ao médico emitente, ou exames complementares; ou

III - convocar o servidor para ser submetido à inspeção médica pericial no referido órgão.

O período de licença para tratamento de saúde que for solicitado acima dos limites estabelecidos (5 ou 60 dias) terá seu prazo reduzido no momento da homologação, sem necessidade de convocação para perícia. (§4º do art. 4º do Decreto 46.061/2012).

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS - SERVIDOR NÃO EFETIVO

➤ Art. 6º da Resolução SEPLAG 119 de 27 de dezembro de 2013

A concessão de afastamento do trabalho de até 5 dias iniciais ou de até 15 dias (quando o servidor se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito) .poderá ser concedida, excepcionalmente, mediante homologação de laudo emitido por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado, e inexistir unidade pericial no município de residência e de lotação do servidor.

Considera-se inicial o período de até 5 dias, dentro de 60 dias, contados do término do afastamento anterior, independente da ocorrência que tenha gerado o afastamento.

O laudo emitido pelo médico assistente, sugerindo afastamento de até 5 dias iniciais ou até 15 dias, deverá ser encaminhado pelo interessado à SCPMSO ou à Regional de Perícia (de acordo com a jurisdição) juntamente com o Boletim de Inspeção Médica, preenchido pelo servidor e pela chefia imediata, para homologação, no prazo máximo de **02 (dois) dias úteis** a contar do dia da emissão do laudo médico. Cabe ao servidor comprovar o envio dos documentos.

Os documentos serão analisados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento na SCPMSO ou pela respectiva Regional de Perícia que poderá:

- a) convocar o servidor para avaliação pericial;
- b) solicitar esclarecimentos ao médico assistente;
- c) solicitar, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

O período de afastamento do trabalho que for solicitado acima dos limites estabelecidos (5 ou 15 dias) concedido mediante homologação terá seu prazo reduzido (§5º do art. 6º da Resolução SEPLAG/2013).

CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

- Lei nº 869 de 05 de julho de 1967 (Artigo 108, § 3º).
- Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº 04, de 31 de dezembro de 2014

Conceitos:

Acidente é o efeito danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo (Lei 869, Artigo 108, § 1º).

Equipara-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições (Lei 869, Artigo 108, § 2º).

O evento danoso ocorrido no percurso habitual de deslocamento da residência do servidor para o local de trabalho ou deste para aquela e de um trabalho para o outro, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor equipara-se a acidente de trabalho.

Considera-se incidente de trabalho a ocorrência que sem ter resultado em danos à saúde ou integridade física de pessoas, tinha potencial para causar tais agravos.

Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO, às Unidades Regionais de Perícia e aos Núcleos de Saúde Ocupacional, dos órgãos que o possuem, caracterizar acidente de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A caracterização de acidente de trabalho se dará por meio de processo especial dentro do prazo de 16 (dezesesseis) dias úteis, contados da data do evento danoso.

O servidor que sofrer evento danoso deverá procurar atendimento médico e imediatamente, comunicar o fato à sua chefia imediata solicitando a documentação necessária e requerer caracterização de acidente de trabalho no prazo obrigatório de 08 (oito) dias úteis a contar do evento danoso, apresentando a seguinte documentação:

- laudo médico do primeiro atendimento, preferencialmente preenchido em formulário próprio.
- declaração da chefia imediata preenchida em formulário próprio.
- em caso de acidente de percurso ou agressão física, fotocópia legível autenticada da ocorrência policial.

Na impossibilidade do preenchimento do formulário próprio a SCPMSO poderá aceitar cópia do prontuário médico referente ao primeiro atendimento médico do servidor, ou relatório médico, com as seguintes informações, preferencialmente:

I - Local de apresentação do acidentado (serviço médico);

II - Data e hora;

III - Descrição das lesões;

IV - Diagnóstico provável;

V - Se há compatibilidade entre o estágio evolutivo da(s) lesão(ões) e a data do acidente declarada;

VI - Se há correlação entre a natureza, grau e localização da(s) lesão(ões) e o histórico do acidente que a(s) teria provocado;

VII - Regime de tratamento a que deverá submeter-se o acidentado, se ambulatorial ou hospitalar;

VIII - Duração provável do tratamento;

IX - Caso o acidentado tenha sido hospitalizado, anotar data e local da hospitalização e alta;

X - Se durante o tratamento o acidentado deverá ou não afastar-se do trabalho;

XI - Condições patológicas preexistentes ao acidente;

XII - Observações adicionais e exames complementares;

XIII - Data, local, assinatura e carimbo do médico de atendimento.

O servidor deverá protocolar ou enviar a documentação pelos correios no prazo de 08 (oito) dias úteis a contar do evento. O envio ou o protocolo da documentação deverá ocorrer na Unidade Regional de Perícia competente observada a área de lotação.

Quando o órgão de lotação do servidor possuir Núcleo de Saúde Ocupacional, a documentação deverá ser entregue no respectivo órgão. Os Núcleos de Saúde Ocupacional deverão enviar cópia do processo de caracterização de acidente de trabalho às respectivas Unidades Regionais de Perícia para fins de retificação das licenças para tratamento de saúde que se fizerem necessárias, nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 869/52 e para serem anexados ao prontuário médico do servidor.

A análise da solicitação de caracterização de acidente de trabalho ocorrerá no prazo de 8 dias úteis pelas unidades competentes.

Se o evento danoso gerar incapacidade para o trabalho o servidor deverá agendar avaliação pericial, nos termos do Decreto nº 46.061 de 09/10/2012.

A licença para tratamento de saúde decorrente de evento danoso só será concedida nos termos do art. 158. II da Lei nº 869/52 depois de caracterizado o acidente de trabalho pelo médico perito.

As Unidades Regionais de Perícia e os Núcleos de Saúde Ocupacional deverão enviar mensalmente para a SCPMSO relatórios para fim de monitoramento de dados.

Os órgãos e entidades farão monitoramento dos ambientes e acompanhamento da saúde ocupacional para reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais relacionados aos ambientes e processos de trabalho sob fiscalização da SCPMSO.

Locais de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG
- Regionais de Perícia
- Núcleo de Saúde Ocupacional dos Órgãos.

CARACTERIZAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO SERVIDOR NÃO EFETIVO

- Artigo 10 da Resolução SEPLAG nº 119 de 27 de dezembro de 2013.

Compete ao INSS proceder à caracterização de eventos danosos como acidente do trabalho, observadas as regras do Regime Geral de Previdência Social.

O órgão de lotação ou a unidade de exercício do servidor não titular de cargo de provimento efetivo deverá preencher a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - que deverá ser registrada no INSS pelo acidentado, observados os prazos do Regime Geral de Previdência Social.

A comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social deverá ocorrer até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL

- Lei nº 869 de 05 de julho de 1952 - Artigo 108, § 4º.
- Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO nº04 de 31 de dezembro de 2014.

Conceito:

Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

A caracterização de doença profissional poderá ser solicitada a qualquer tempo conforme indicação feita exclusivamente pelo médico perito da SCPMSO, das Unidades Regionais de Perícia ou dos Núcleos de Saúde Ocupacional dos órgãos que o possuem.

Poderá ser solicitada documentação médica complementar que deverá ser emitida pelo médico assistente, devendo ser protocolada na SCPMSO, Unidades Regionais de Perícia ou nos Núcleos de Saúde Ocupacional, no prazo de 08 (oito) dias úteis contados da referida indicação pericial. O envio ou o protocolo da documentação deverá ocorrer na Unidade Regional de Perícia competente observada a área de lotação.

A licença para tratamento de saúde decorrente de doença profissional só será concedida nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 869/52 depois de caracterizada pelo médico perito.

Documentos necessários:

- 1- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente);
- 2- Documento de identidade original com foto e assinatura.
- 3- Relatório médico original (recente)
- 4- Resultado de exames complementares (recentes)

Local de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

AVALIAÇÃO DE ESPECIALIDADE

Avaliação de caráter especializado por solicitação de médico perito de regional ou da própria SCPMSO para esclarecimento de uma situação específica.

Documentos necessários:

- 1 - Boletim de Inspeção Médica - BIM - preenchido pelo servidor sem assinatura da chefia.
- 2 - Documento oficial de identidade com foto e assinatura.

Quando encaminhado pela Regional de Perícia o Coordenador Médico da SCPMSO é quem designa o perito e o servidor é convocado.

Se for solicitada por perito da SCPMSO é realizada nova marcação e entregue ao servidor.

Local de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

AJUSTAMENTO FUNCIONAL

- Resolução SEPLAG nº 61 de 15 de julho de 2013.

Benefício concedido ao servidor público civil ocupante de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica ou fundacional que se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo.

Ajustamento funcional é a atribuição de atividades e responsabilidades compatíveis com limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em avaliação pericial, sem alteração de seu cargo, podendo ser temporário ou permanente.

A solicitação de avaliação pericial para verificação das limitações da capacidade física ou mental será feita pelos médicos da SCPMSO ou das Unidades Periciais. A condição de inapto para exercer as funções do cargo será comprovada por laudo expedido pela Superintendência Central de Perícia Médica e saúde Ocupacional - SCPMSO.

Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO:

- sugerir o ajustamento funcional, quando for constatada a limitação da capacidade física ou mental do servidor para exercer as atribuições específicas de seu cargo,
- publicar os resultados das perícias de ajustamento funcional no Diário Oficial dos Poderes do Estado de Minas Gerais,
- proceder à notificação do órgão ou entidade de lotação do servidor público para processar o ajustamento funcional e informar:
 - se o comprometimento à saúde do servidor é **parcial e permanente** ou **parcial e temporário**,
 - o período em que o servidor deverá permanecer em ajustamento funcional,
 - as limitações, as atividades ou as atribuições específicas do cargo ocupado, que o servidor não poderá desempenhar,
 - as condições físicas e ambientais gerais de trabalho nas quais o servidor **não** poderá exercer suas atividades.

A chefia imediata, observando as orientações contidas na notificação da SCPMSO, deverá adequar as atividades do servidor sob sua subordinação à respectiva capacidade física e mental e grau de escolaridade, bem como acompanhar diariamente o processo de ajustamento funcional e encaminhar semestralmente à SCPMSO relatório elaborado em formulário próprio.

A chefia imediata e o servidor terão apoio e supervisão das unidades de saúde e segurança do trabalho dos órgãos e entidades que o possuem para adequação e acompanhamento das atividades do ajustamento funcional.

Ajustamento funcional **TEMPORÁRIO**

Será avaliado periodicamente pela SCPMSO e poderá:

- I - ser mantido por no máximo dois anos, salvo casos excepcionais, devidamente fundamentados em avaliação pericial;
- II - ser transformado em ajustamento funcional permanente, quando a limitação da capacidade física e mental do servidor inviabilizar definitivamente o desempenho de algumas atribuições específicas do cargo;
- III - finalizado, quando se verificar a viabilidade do retorno do servidor às atividades inerentes ao cargo ou a incapacidade total e definitiva do servidor para o serviço público.

REAVALIAÇÃO do ajustamento funcional

A reavaliação do ajustamento funcional dar-se-á por requerimento do servidor, da chefia imediata ou da unidade de saúde e segurança dos órgãos e/ou entidades que o possuem ou por profissional correspondente ou ainda por decisão da SCPMSO.

O servidor comparecerá à perícia munido de Boletim de Inspeção Médica (BIM), preenchido administrativamente, e relatório médico emitido de acordo com a Resolução nº 1851/2008, do Conselho Federal de Medicina.

A reavaliação do Ajustamento Funcional concluirá por:

- I - continuidade do processo de ajustamento funcional;
- II - término do ajustamento funcional e retorno às atribuições inerentes ao cargo;
- III - término do ajustamento funcional e concessão de licença para tratamento de saúde;

IV - incapacidade total e definitiva para o serviço público, caso o servidor esteja em licença para tratamento de saúde.

O servidor detentor de mais de um cargo de provimento efetivo ou estável poderá ter ajustada as atividades de apenas um deles, caso assim decida a avaliação pericial.

O servidor que ingressar em cargo reservado para portadores de deficiência não poderá ser ajustado a outras funções, salvo caso de agravamento imprevisível da deficiência durante o exercício do cargo ou se adquirir outra doença incapacitante para a função.

A concessão de Licença para Tratamento de Saúde (LTS) somente será concedida ao servidor em Ajustamento Funcional se na inspeção médica for verificada a ocorrência de:

- Agravamento da patologia que ensejou o AF
- Moléstia diversa daquela que ocasionou o AF.

Durante o período de ajustamento funcional o servidor poderá ter adaptado seu horário de trabalho para conciliar a permanência em exercício às prescrições especiais de tratamento estabelecidas pelo médico assistente, nos termos da legislação vigente.

O servidor ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico durante o período de vigência do ajustamento funcional com vistas à recuperação da capacidade laborativa.

Até que ocorra nova avaliação pericial o servidor permanecerá desempenhando as atividades ajustadas.

Ocorrendo aposentadoria, demissão, exoneração, ou falecimento de servidor em ajustamento funcional, a vigência desse benefício terminará automaticamente.

A SCPMSO poderá regularizar, por meio de laudo médico indireto, a prorrogação de ajustamento funcional do servidor que se manteve na função ajustada até a data de publicação do afastamento preliminar para aposentadoria, mediante requerimento do interessado.

É assegurado ao servidor ajustado os direitos e vantagens inerentes ao cargo ou função de que seja detentor,

Local de realização:

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG (ou nas Unidades Periciais quando a SCPMSO assim determinar)

AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO PÚBLICO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº. 869 de 05 de julho de 1952
- Lei Complementar 64 de 25 de março de 2002

➤ Lei Complementar 110 de 29 de dezembro de 2009.

Será concedida quando for verificado não estar o servidor em condições de reassumir o exercício do cargo, ou ser readaptado em outro, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

O médico perito da SCPMSO ou das Regionais de Perícia deverá solicitar a realização de junta médica para avaliar a possibilidade de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e definitiva) do servidor que se encontrar na situação descrita anteriormente, após haver gozado licença para tratamento de saúde.

O período Total de LTS (Incapacidade temporária para o trabalho) não poderá exceder a 24 meses, exceto ao portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo (Art. 164 da Lei 869/52), que poderá ter mais 03 prorrogações de 12 meses de afastamento.

ENQUADRAMENTO LEGAL:	
Doença Comum – proventos proporcionais	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 8º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 64/02.
Acidente de Trabalho – proventos integrais	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 8º, inciso III, alínea a, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 64/02.
Moléstia profissional - proventos integrais	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 8º, inciso III, alínea a, § 2º, inciso II da Lei Complementar 64/02.
Doenças graves, contagiosas ou incuráveis - proventos integrais.	Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 8º, inciso III, alínea a, § 2º, inciso III da Lei Complementar 64/02.
Se concedido o benefício a conclusão do RIM será: “Caracterizada incapacidade total e definitiva para o serviço público”.	

*** Doenças graves, contagiosas ou incuráveis especificadas em lei:**

Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Esclerose Múltipla, Neoplasia Maligna, Cegueira Posterior Ao Ingresso No Serviço Público, Hanseníase, Paralisia Irreversível E Incapacitante, Cardiopatia Grave, Doença De Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia Grave, Hepatopatia Grave, Estados Avançados Da Doença De Paget (Osteíte Deformante), Contaminação Por Radiação, Síndrome Da Imunodeficiência Adquirida, Artrite Reumatóide, Fibrose Cística (Mucoviscidose), Lúpus Eritematoso Disseminado (Sistêmico), Pênfigo Foliáceo e outras que a lei Indicar.

Documentos necessários:

- 1- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente);
- 2- Documento de identidade original com foto e assinatura.
- 3- Relatório médico original (recente)
- 4- Resultado de exames complementares (recentes)

Locais de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.
- O servidor aposentado por invalidez poderá solicitar revisão de alínea de sua aposentadoria na Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Se a publicação da aposentadoria for de competência de seu órgão de lotação, o servidor deverá protocolar a solicitação no referido órgão.

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Benefício concedido a servidor aposentado ou pensionista por motivo de doença.

- Lei Federal n.º 7.713 de 22 de dezembro de 1988
- Lei Federal n.º 8.541 de 23 de dezembro de 1992
- Lei Federal n.º 9.250 de 26 de dezembro de 1995
- Lei Federal n.º 11.052 de 29 de dezembro de 2004
- Portaria Normativa n.º 1174 de 06 de setembro de 2006
- Resolução SEPLAG n.º 015 de 10 de abril de 2007

Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos **portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída **depois** da aposentadoria ou reforma.

Os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas acima, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções (...), a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei n.º 9.250/1995)

O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Não basta a indicação da moléstia com o uso da CID, sendo necessária sua identificação nominal e não sendo esta coincidente com a terminologia utilizada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a doença citada se enquadra no conceito de uma daquelas.

Documentos necessários para protocolo da solicitação do requerente:

- 1- Relatório médico original (recente)
- 2- Exames que comprovam a patologia
- 3- Cópia do documento de identidade.
- 3- Cópia do contracheque (recente).
- 4- Cópia do CPF (se for pensionista)

No dia da perícia, o servidor (ou pensionista) deverá apresentar os exames originais que comprovem a patologia alegada.

Se for concedida a isenção, o servidor (ou pensionista) receberá o Extrato de Laudo Médico por correspondência ou pessoalmente e deverá encaminhar cópia do Laudo, autenticada em cartório, para o setor de Pagamento de seu órgão ou entidade de lotação.

Local de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

- Lei n.º 9.401 de 18 de dezembro de 1986
- Decreto n.º 27.471 de 22 de outubro de 1987
- Comunicado SCSS n.º 001 de 26 de fevereiro de 1998

Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir para vinte (20) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual **legalmente responsável** por excepcional **em tratamento especializado**.

A redução dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão ou entidade em que estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de curatela ou tutela e atestado médico de que o dependente é excepcional.

A autoridade referida encaminhará o expediente à SCPMSO ou Regional de Perícia, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

Será de 6 (seis) meses o prazo de validade da concessão, podendo, no entanto, ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos, mediante requerimento do interessado e observados os procedimentos estabelecidos no artigo 2º do Decreto 27.471.

Realizada a análise por laudo indireto do expediente, a SCPMSO ou a Regional de Perícia emitirá laudo conclusivo a respeito, o qual ficará arquivado em prontuário próprio naquele órgão, sendo expedido um extrato desse laudo, onde deverá ser esclarecido se a sua conclusão foi favorável ou desfavorável ao atendimento da solicitação.

Caso a conclusão do laudo médico tenha sido favorável, o extrato, a que se refere o artigo, deverá informar, também, se a doença identificada no atestado médico é de caráter irreversível ou provisório.

O expediente do servidor deverá ser devolvido à Diretoria de Recursos Humanos do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Cessada a situação que gerou a concessão do benefício, o servidor fica obrigado a comunicar esse fato ao setor de pessoal do seu órgão de lotação, para que seja feito o devido cancelamento da mesma, sob pena de devolução aos cofres públicos da importância que recebeu indevidamente pelas horas não trabalhadas.

O Serviço Médico Pericial encaminhará comunicado do laudo conclusivo, pelo deferimento ou não, ao órgão ou entidade de lotação do servidor, que publicará o ato.

Documentos necessários:

- 1- Expediente encaminhado pela Diretoria de Recursos Humanos ou responsável pelo órgão;
- 2- Boletim de Inspeção Médica (BIM), adequadamente preenchido;
- 3- Relatório original do médico assistente, constando:
 - diagnóstico(s) e CID(s) da(s) patologia(s) que gera(m) incapacidade;
 - exame físico geral detalhado;
 - exame físico específico detalhado;
 - limitações ou seqüelas que geram a dependência, especificando seu caráter reversível ou irreversível;
 - se necessita de acompanhamento para satisfação de suas necessidades básicas.
- 4- Relatório de tratamento especial detalhado (Psicólogo, Fonoaudiólogo, Fisioterapeuta, etc.) especificando frequência, horário e participação do responsável na atividade;
- 5- Comprovante de frequência em escola especializada constando horário e grau de participação do responsável na atividade da escola;
- 6- Xerox legível da certidão de nascimento ou termo de tutela ou curatela.

Locais de realização do laudo indireto:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG ou nas Regionais de Perícia.

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Artigo 176 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952
- Resolução SEPLAG n.º 059, publicada em 30 de novembro de 2005

Regulamenta a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e função pública no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do estado de Minas Gerais.

Considera-se pessoa da família:

- ✓ Pai e mãe;
- ✓ filhos;
- ✓ cônjuge ou companheiro de que não esteja legalmente separado;
- ✓ irmãos menores mediante comprovada dependência;
- ✓ menor que esteja sob tutela judicial ou curatelada, mediante apresentação do respectivo termo.

Documentação necessária:

- I - Relatório original do médico assistente constando diagnóstico e CID da patologia do familiar indicação do período em que o familiar necessitará de acompanhamento.
- II - Fotocópia legível de certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento que comprove o grau de parentesco;
- III - Declaração do requerente de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Procedimentos:

O servidor deverá requerer a licença na Unidade de Recursos Humanos de seu órgão ou entidade de lotação. A Unidade de Recursos Humanos terá **até 02 (dois) dias úteis** após a data da solicitação do servidor para encaminhar a documentação a SCPMSO ou Regionais de Perícia. O Serviço Médico Pericial encaminhará, no prazo **de até 05 (cinco) dias úteis**, comunicado do laudo conclusivo, pelo deferimento ou não, ao Órgão ou Entidade de lotação do servidor, que publicará o ato.

Período da licença:

O período mínimo de licença será de 30 (trinta) dias;
O período total de licença para acompanhamento da **mesma pessoa** não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Considerações finais:

A licença por motivo de doença em pessoa da família não é remunerada.
O servidor em gozo dessa licença deverá recolher as contribuições previdenciárias mensais previstas nos artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº. 64, de 25 de março de 2002.
O afastamento do trabalho se dará após a publicação.

Locais de realização do laudo indireto:

- Na Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG ou nas Regionais de Perícia.

**CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE E PENOSIDADE**

- Lei nº.10.745 de 25 de maio de 1992
- Decreto nº 39.032 de 08 de setembro de 1997
- Artigo 21 da Lei Delegada nº.38 de 26 de setembro de 1997
- Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO Nº 02, de 19 de dezembro de 2012

O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, periculosidade ou adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados na legislação vigente. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa deverá optar por um deles. O

direito aos adicionais previstos acima cessa com a eliminação das condições ou riscos que motivaram a sua concessão.

O Secretário de Estado e dirigentes de Entidades e de Órgãos Autônomos ou o próprio servidor por meio do sindicato da categoria poderão solicitar laudos técnicos ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão,

Compete a SCPMSO a identificação e classificação da insalubridade e a caracterização da atividade perigosa a que esteja sujeito o servidor.

O Diretor Central de Saúde e Segurança designará peritos que farão análise do local de trabalho do servidor e as atividades por ele desempenhadas.

O extrato do parecer será publicado no órgão oficial do Estado pela SCPMSO.

A chefia que tem sob seu comando áreas consideradas insalubres, perigosas ou penosas fica responsável por comunicar as alterações ocorridas no ambiente ou condição de trabalho ou remanejamento do servidor dessas áreas, sob pena de responsabilidade.

PENOSIDADE:

A Constituição da República de 1988 incluiu como direitos inerentes aos trabalhadores urbanos e rurais o “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Atualmente, estão regulamentados os adicionais relativos à insalubridade e periculosidade. O adicional de penosidade não tem sido concedido porque ainda não foi regulamentado por lei.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP

➤ Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO N° 01, de 13 de janeiro de 2012

O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do servidor que reúne entre outras informações os dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o servidor exerceu suas atividades.

Compete à unidade setorial/seccional de Recursos Humanos do órgão/entidade de lotação do servidor, em conjunto com a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, elaborarem o PPP referente aos servidores públicos efetivos ou contratados do Poder Executivo Estadual.

Após o preenchimento dos dados funcionais do servidor pela unidade setorial/seccional de Recursos Humanos o PPP é encaminhado à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional para complementação das informações de ordem técnica de registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Local de realização do laudo indireto:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

REINTEGRAÇÃO

➤ Art. 50 da Lei 869 de 05 de julho de 1952.

É o ato pelo qual o servidor público demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do seu afastamento. Poderá ser por decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado.

Após a reintegração o servidor será submetido à inspeção médica na SCPMSO que poderá concluir por:

- aptidão ao exercício da função;
- incapacidade total e definitiva para o serviço público.

Se verificada a incapacidade total e definitiva para o serviço público, será aposentado no cargo em foi reintegrado.

Locais de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

REVERSÃO

➤ Art. 54, 55 e 56 da Lei 869 de 05 de julho de 1952.

É o ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação de que não subsistem os motivos que geraram a aposentadoria.

Poderá ser solicitada pelo servidor ou “ex-officio”. Se o servidor tiver mais de cinquenta e cinco anos de idade não poderá reverter à atividade.

A solicitação de reversão ao cargo deverá ser requerida à Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria - DCCTA da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Se a publicação da aposentadoria for de competência de seu órgão de lotação, o servidor deverá protocolar a solicitação no referido órgão.

Para que fique comprovada a capacidade para o exercício da função o servidor deverá ser submetido à inspeção médica. Se for concedida a reversão ao cargo, o extrato de laudo médico será encaminhado à DCCTA.

A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

Locais de realização:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

PERÍCIA PARA FINS DE INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO NO IPSEMG (ASSISTÊNCIA À SAÚDE E/OU CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE).

É de competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – assistência à saúde e/ou concessão de pensão por morte, mediante comprovação de invalidez realizada por meio de perícia médica na SCPMSO.

A caracterização da condição de invalidez do pretense beneficiário com o objetivo de inclusão à assistência saúde e/ou concessão de pensão por morte ou manutenção desses benefícios é feita mediante inspeção médica.

No caso de inclusão de beneficiário ou concessão de pensão por morte, a solicitação será protocolada em uma das unidades de atendimento do IPSEMG (capital/Interior) que encaminhará para a Diretoria de Saúde (assistência à saúde), Diretoria de Previdência e/ou Diretoria de Pensão (concessão de pensão por morte).

As Diretorias supracitadas encaminham o pedido e a documentação (digitalizada) por e-mail à SCPMSO. Os casos são analisados pelo Coordenador Médico que avalia a necessidade ou não da inspeção médica.

Constatada a necessidade, a SCPMSO convocará o pretense beneficiário, comunicando a data, horário e local da realização da perícia médica. O resultado (laudo) é encaminhado digitalizado, por e-mail, ao IPSEMG para que o processo seja concluído. A informação da concessão ou não é fornecida pelo IPSEMG ao interessado.

Documentos necessários:

- 1 - Carteira de identidade ou outro documento oficial de identificação com FOTO;
- 2 - Relatório médico recente;
- 3 - Relatórios médicos e/ou exames do início da patologia alegada, para o caso de inclusão de beneficiário para concessão de pensão por morte;
- 4 - Laudos e exames complementares, tais como: radiografias, exames laboratoriais, ultrasonografias, tomografias ou outros exames que já possua e estejam relacionados à doença;
- 5 - Termo de curatela, caso o pretense beneficiário seja curatelado.

No momento da perícia poderão ser solicitados novos exames complementares. Caso o pedido seja indeferido e o servidor/pensionista solicitar recurso, esse deverá ser solicitado ao IPSEMG.

Local de realização da inspeção médica:

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional

PREENCHIMENTO DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL

A solicitação (documento emitido pelo sistema financeiro com a data do contrato) deverá ser protocolada na SCPMSO.

O Coordenador Médico da SCPMSO preenche os quesitos solicitados pelo sistema financeiro:

- 1 – data do início dos afastamentos;

- 2 – CID;
- 3 – Data da aposentadoria;
- 4 – Relação do CID da aposentadoria com o(s) CID(s) dos afastamentos;
- 5 – Informar se na data do contrato o(a) servidor(a) estava afastado(a) do trabalho por motivo de saúde;
- 6 – Se há relação do CID dos afastamentos com o CID da aposentadoria.

Se o Coordenador optar pelo preenchimento manual, deverá tirar uma cópia do documento preenchido e anexá-la ao prontuário. Tal procedimento é necessário para que fique registrado que o(a) servidor(a) permitiu a informação relativa ao CID.

Se o Coordenador optar por preencher o impresso elaborado na SCPMSO, esse deverá ser entregue ao servidor e o documento emitido pelo sistema deverá ser arquivado no prontuário do(a) servidor(a).

A documentação é encaminhada ao servidor via correio ou entregue presencialmente no setor de protocolo da SCPMSO.

Local de realização:

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional

PROGRAMA DE SAÚDE VOCAL

O Programa de Saúde Vocal do Professor, em vigor desde dezembro de 2006, é uma iniciativa do Governo de Minas. Foi planejado e desenvolvido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO), por meio da Diretoria Central de Saúde e Segurança (DCSS e de sua equipe de Fonoaudiologia, órgãos vinculados à Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

O Programa caracteriza-se como uma política preventiva que visa à promoção da saúde vocal dos servidores da Administração Pública Estadual de Minas Gerais que fazem uso profissional da voz, principalmente professores. Tem como base a Política Estadual de Saúde Vocal, instituída pela Lei 16.077, de 26 de abril de 2006.

Como estratégia de implementação, são realizados, pela equipe de Fonoaudiologia desta SCPMSO, atividades teóricas e práticas (Curso de Saúde Vocal e Oficinas da Voz) que orientam e habilitam esses profissionais quanto ao uso adequado da voz profissionalmente (Art.2º parágrafo II), bem como o desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de suas habilidades comunicativas. Inclui-se, ainda, o Programa de Tratamento Vocal do Professor (Art.2º parágrafo IV), que consiste no encaminhamento, ao Instituto de Previdência dos Servidores Estadual do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de professores de Belo Horizonte e Região Metropolitana, atendidos na SCPMSO, com algum distúrbio laríngeo e, que por sua vez, necessitam de tratamento vocal.

<https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/acoes-programas-e-outros/programa-saude-vocal-do-professor> ou email:
fono.saudeocupacional@planejamento.mg.gov.br

PROGRAMA DE CESSAÇÃO DO TABAGISMO

➤ Instrução Normativa SCPMSO nº:02 de 10 de abril de 2014.

O Programa de Cessação do Tabagismo tem como objetivo estimular a adoção de hábitos saudáveis, prevenir a ocorrência de doenças e de estabelecer procedimentos referentes da redução da prevalência do tabagismo.

O Programa é coordenado pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO -, unidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e sua execução poderá ocorrer por meio de parcerias com outros órgãos e entidades.

Art. 3º O Programa de Cessação de Tabagismo compreenderá as seguintes ações:

I- realização de palestra motivacional;

II- consulta médica direcionada para a avaliação do tabagista, realizada por iniciativa do participante e às suas expensas, onde será feita a prescrição de medicação nicotínica ou não nicotínica, quando for o caso e à critério do médico em questão;

III- sessões de terapia em grupo acompanhadas por um médico e um psicólogo capacitados em cessação de tabagismo;

IV- distribuição de material didático-informativo.

Parágrafo único - Os servidores participantes do Programa serão acompanhados pelo período de um ano pelos profissionais citados no item III deste artigo.

O servidor deverá comunicar, com antecedência, à sua chefia imediata, suas ausências do trabalho para fim de participação do Programa de Cessação de Tabagismo. Ao participar do programa, o servidor receberá declaração de presença para controle de frequência, a qual deverá ser entregue, obrigatoriamente, à sua chefia imediata e, quando necessário, terá justificada sua ausência ao trabalho nos termos do inciso III do art. 31 da Resolução SEPLAG nº 10/2004.

As inscrições para o programa poderão ser realizadas através do Portal do Servidor – endereço eletrônico: <https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/acoes-programas-e-outros/programa-de-cessacao-do-tabagismo>

PROGRAMA DE EXAME MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PEMSO

➤ Resolução SEPLAG nº: 27 de 11 de abril de 2014.

O Programa de Exame Médico de Saúde Ocupacional - PEMSO é destinado a todos os servidores públicos efetivos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, com caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

O PEMSOS será realizado pelos núcleos de saúde ocupacional dos órgãos que os possuem, observadas as diretrizes da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO.

O exame médico de saúde ocupacional compreende a realização de exame clínico, incluindo anamnese ocupacional e exame físico. Poderão ser solicitados ao servidor exames complementares, receitas, relatórios e outros documentos, às suas expensas, considerando o cargo e as atividades por ele exercidas.

A periodicidade de realização do exame de saúde ocupacional será definida em instrução normativa e observará as atividades desenvolvidas pelos servidores.

O servidor será convocado pela Diretoria de Recursos Humanos de seu órgão de lotação para a realização de exame médico de saúde ocupacional, conforme disponibilização de vagas pelo núcleo de saúde ocupacional.

O servidor deverá comunicar à sua chefia imediata, com antecedência, que foi convocado para se submeter a exame médico de saúde ocupacional. O núcleo de saúde ocupacional emitirá declaração correspondente para controle de frequência, a qual deverá ser entregue obrigatoriamente pelo servidor à sua chefia imediata.

PROGRAMA SAÚDE DA MULHER SERVIDORA

As mulheres representam aproximadamente 80% de servidores do Estado. A melhor maneira de prevenir ou controlar a maioria das doenças e prolongar a vida com qualidade é assumir a responsabilidade pelo autocuidado.

Pensando nisso, o programa “Saúde da Mulher Servidora” vem promover ações destinadas à prevenção e promoção da saúde das servidoras, dando ênfase à importância do zelo pela segurança e manutenção da própria saúde, abordando conceitos relacionados à motivação profissional, à organização do trabalho e à valorização do bem estar individual e coletivo.

O programa oferece às servidoras do Estado de Minas Gerais um espaço com informações confiáveis sobre o cuidado com a saúde, além de disponibilizar o calendário de atividades do programa e o acesso às vídeo- aulas produzidas. Nele há textos sobre saúde preventiva, dicas de saúde, relatos de experiências de servidoras que colocam em prática o autocuidado e usufruem dos seus benefícios, informações regionalizadas sobre a disponibilidade de serviços de saúde e respostas a questionamentos comuns à saúde da mulher.

Está disponível o hot site do programa Saúde da Mulher Servidora, que pode ser acessado no endereço www.planejamento.mg.gov.br/saude-da-mulher, ou clicando no menu "Saúde da Mulher" no site da SEPLAG (www.planejamento.mg.gov.br).

AUXÍLIO-DOENÇA – SERVIDOR NÃO EFETIVO

(servidor não efetivo na manutenção da qualidade de segurado, de acordo com o artigo 9º da Lei Complementar 100/07)

Auxílio-Doença - Servidores Não Efetivos - Segurados

- Emenda Constitucional n.º20 de 16 de dezembro de 1998, §13 art. 40
- Lei Complementar n.º 100, de 05 de novembro de 2007
- Decreto n.º 44.674, de 13 de dezembro de 2007
- Resolução SEPLAG n.º 42, de 09 de julho de 2003

É garantida ao segurado a prorrogação do auxílio- doença desde que não o interrompa por mais de 60 (sessenta) dias, até que ele seja considerado apto para o trabalho ou tenha o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 9º. da Lei Complementar nº 100/2007.

Deverá ficar claro no laudo médico que o benefício inicial foi concedido antes da publicação da Lei Complementar 100/2007.

Inspeção Médica:

- O prazo para o servidor requerer a prorrogação do auxílio-doença junto à SCPMSO ou nas Regionais de Perícia é de 5 (cinco) dias úteis a contar do primeiro dia do término do afastamento anterior..
- O requerimento fora do prazo poderá acarretar perda total ou parcial do direito ao auxílio doença.

Documentos necessários:

- 1 - Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente);
- 2 - Atestado Médico ou comprovante que gerou a marcação da inspeção médica.
- 3 - Documento original de identidade, com foto e assinatura.

Prorrogação de Auxílio-doença:

É aquela concedida dentro de 60 dias, contados do término da anterior, independentemente da situação que tiver gerado a incapacidade.

Recurso:

Caberá recurso, ao diretor da SCPMSO, da denegação de Auxílio-Doença, que deverá ser interposto pelo servidor no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data de publicação da conclusão.

PRAZO PARA MARCAÇÃO	05 dias úteis
ENQUADRAMENTO LEGAL: Resolução SEPLAG 42/03	
Doença Profissional / Acidente de Trabalho	Art. 26 III
Acidentes de qualquer natureza	Art. 26 II
* Doenças graves, contagiosas ou incuráveis.	Art. 26 I
Outras situações diferentes das anteriores	Art. 26 IV
<p>Obs.:</p> <p>No caso de concessão de benefício no resultado de inspeção médica - RIM – deverá ser registrado o período.</p> <p>Ex.: Incapacidade temporária para o trabalho no período de __/__/__ a __/__/__ __/__/__</p>	

*** Doenças graves, contagiosas ou incuráveis especificadas em lei:**

Tuberculose, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da Doença de Paget(osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave. (Portaria Interministerial n.º2.998 de 23/08/2001).

Locais de realização da Inspeção Médica:

- Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG
- Regionais de Perícia

AVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O SERVIÇO PÚBLICO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - SERVIDOR NÃO EFETIVO NA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR 100/07

- Lei Complementar 100 de 05 de novembro de 2007
- Decreto 42.758/02
- Resolução SEPLAG 42/03.

A aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor quando verificada a incapacidade total e definitiva para o serviço público em geral, uma vez cumprida **a carência exigida**, se for o caso, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 100.

A doença ou lesão de que o servidor era portador ao ingressar no serviço público não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A conclusão pela incapacidade total e definitiva para o serviço público em geral fica condicionada ao afastamento de todas as atividades exercidas pelo servidor.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (observada a relação constante do anexo I) será acrescido de 25% ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal e será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. (Decreto Federal 3.048/99 - art. 45)

Anexo I do Decreto Federal 3.048/99

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Nos casos em ficar constatada a necessidade do incapacitado à assistência permanente de outra pessoa, deverá ser anotado no BIM e registrado no extrato de laudo médico, o Art. 34 da Resolução SEPLAG 42, conforme estabelecido no art. 45, do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

ENQUADRAMENTO LEGAL:	
Doença Profissional	Art. 9º da Lei Complementar 100/07, combinado com Art. 50 I, alínea “a” do Decreto 42.758/02 e com Art. 33 III da Resolução SEPLAG 42/03.
Acidente de trabalho; *Doenças graves, contagiosas ou incuráveis	Art. 9º da Lei Complementar 100/07, combinado com Art. 50 I, alínea “a” do Decreto 42.758/02 e com Art. 33 I da Resolução SEPLAG 42/03
Acidentes de qualquer natureza	Art. 9º da Lei Complementar 100/07, combinado com Art. 50 I, alínea “a” do Decreto 42.758/02 e com Art. 33 II da Resolução SEPLAG 42/03.
Outras situações diferentes das anteriores	Art. 9º da Lei Complementar 100/07, combinado com Art. 50 I, alínea “a” do Decreto 42.758/02 e com Art. 33 IV da resolução SEPLAG 42/03.
Se concedido o benefício a conclusão do RIM será: “Caracterizada incapacidade total e definitiva para o serviço público”.	

***Doenças graves, contagiosas ou incuráveis especificadas em lei:**

Quando acometido de tuberculose, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da Doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave (Portaria Interministerial n.º 2.998 de 23/08/2001)

Documentos necessários:

- 1- Boletim de Inspeção Médica – BIM – devidamente preenchido (frente);
- 2- Documento de identidade original com foto e assinatura.
- 3- Relatório médico original (recente)
- 4- Resultado de exames complementares (recentes)

Locais de realização:

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da SEPLAG.

LEGISLAÇÃO - SITES DE REFERÊNCIA

Legislação Federal: <http://www.planalto.gov.br/>

Legislação Estadual: <http://almg.gov.br/> e www.planejamento.mg.gov.br

Previdência Social: <http://www.mpas.gov.br/>

Legislação Trabalhista: <http://www.mte.gov.br/>

Ministério da Saúde: <http://www.saude.gov.br/>

ANEXOS

DECRETO 44.638 de 10/10/2007

Dispõe sobre o exame médico pré-admissional no serviço público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e considerando a exigência de realização de exame médico como pré-requisito para admissão no serviço público estadual, nos termos do disposto no inciso VI do art. 13 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a realização do exame médico prévio para admissão na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º A posse em cargo público, o desempenho de função pública decorrente de contrato temporário ou qualquer outra forma de admissão serão precedidos de exame médico.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado ou iniciar o desempenho de função pública aquele que for julgado apto para o exercício das atribuições do cargo ou da função.

Art. 3º O exame médico, de que trata este Decreto, será registrado em laudo e constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo anamnese clínica e ocupacional, exame físico e mental e da análise dos resultados de exames complementares definidos pela SCPMSO em normas editadas suplementarmente.

§1º Por ocasião da publicação de editais de concursos públicos, as unidades setoriais de recursos humanos dos órgãos ou das entidades do Poder Executivo encaminharão à SCPMSO a descrição das atribuições dos cargos e funções, para definição dos tipos de exames complementares e testes que serão obrigatoriamente neles consignados.

§2º Na fase da avaliação clínica, poderão ser exigidos novos exames e testes julgados necessários para a sua conclusão.

Art. 4º O exame médico pré-admissional será realizado para cada cargo, exceto na hipótese de:

I - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ser investido em cargo de provimento em comissão da mesma natureza; ou (modificado pelo Decreto 46.061/2012)

II - o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, ser investido em outro cargo de mesma natureza, sem interrupção.

Art. 5º O candidato a contrato temporário considerado apto em exame médico pré-admissional, realizado ou homologado por perito oficial, ficará dispensado de realizar exame

para novo contrato em função da mesma natureza, desde que:

I - o candidato não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde, por período superior a quinze dias consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato; e (modificado pelo Decreto 46.061/2012)

II - não tenha ocorrido interrupção do contrato.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, não será considerada a interrupção do contrato ocorrida no período de trezentos e sessenta dias, a contar da realização do exame médico pré-admissional.

§ 2º Os designados ao exercício de função pública nas escolas estaduais poderão apresentar, mediante autorização da SEPLAG, em substituição ao exame pré-admissional realizado pela SCPMSO, atestado de profissional médico competente dispensado da homologação de que trata o caput em função da natureza precária do vínculo. (acrescido pelo Decreto nº 45.062/2009)

Art.6º Considera-se interrupção, para os fins do disposto neste Decreto, o período superior a sessenta dias contados:

I - da exoneração do cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo; ou

II - da data do término do contrato imediatamente anterior.

Art. 7º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se da mesma natureza os cargos ou funções que se assemelham quanto à qualificação exigida para o desempenho de suas atribuições específicas ou que exponham o servidor a riscos ocupacionais semelhantes em natureza, grau e intensidade.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Central de Saúde Ocupacional da SCPMSO decidir, em caso de dúvida, se os cargos ou as funções são da mesma natureza ouvida, se necessário, a Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, pela sua unidade própria.

Art. 8º O exame médico pré-admissional, a que se refere o art. 2º, poderá ser realizado no município de residência do candidato a admissão no serviço público ou naquele em que vier a ser lotado, exceto quando o local for definido pela SCPMSO.

Art. 9º Nos municípios em que não exista perícia médica oficial, o exame pré-admissional poderá ser realizado por médico indicado pela SCPMSO.

§1º Na situação prevista no caput, o laudo médico referente ao exame pré-admissional e os exames complementares deverão ser encaminhados pelo interessado no prazo de dois dias úteis, a contar da data da perícia:

I - à SCPMSO, o que vier a ser lotado na Capital ou nos municípios de sua área de abrangência, ou

II - à Regionais de Perícia Regional, o que vier a ser lotado nos municípios de sua área de abrangência.

§2º Os documentos mencionados no §1º serão analisados pelo perito, em prazo não superior a cinco dias úteis contados do recebimento, que poderá homologá-los, solicitar exames, assim como esclarecimentos do médico emitente ou convocar o candidato para submeter-se a perícia.

§3º Na contagem do prazo previsto no §1º computar-se-á o dia da realização do exame

médico pré-admissional.

§4º A SCPMSO e suas Regionais de Perícia Regionais não se responsabilizarão por laudos médicos e exames complementares não comprovadamente recebidos, cabendo ao interessado a prova do envio.

§5º A documentação incompleta ou preenchida incorretamente será devolvida ao remetente.

Art.10. Serão publicados no Órgão Oficial dos Poderes do Estado os resultados dos exames médicos pré-admissionais que concluíram pela inaptidão do candidato.

§1º Da conclusão a que se refere o caput caberá recurso ao Diretor da SCPMSO, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou de sua publicação.

§2º O recurso de que trata o §1º poderá ser recebido com efeito suspensivo.

§3º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultado ao recorrente a juntada dos documentos que julgar conveniente.

§4º O recurso será decidido no prazo de trinta dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente motivado.

§5º O recurso suspende o prazo legal para a posse, até a sua decisão, observado o disposto no §4º.

§6º Para sua decisão, o Diretor da SCPMSO poderá convocar o candidato para novo exame.

§7º Será publicada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado a decisão do recurso que considerar o recorrente apto.

Art. 11. O exame médico pré-admissional deverá ser anulado pelo Diretor da SCPMSO quando eivado de vício de legalidade.

§1º O dever da administração de anular exame médico pré-admissional de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé, na forma do art. 65 da Lei nº 14.184, de 2002.

§2º Ocorre interrupção do prazo decadencial referido no §1º sempre que a administração adotar medida que importe discordância do ato, a partir da data em que o servidor vier a ser notificado dessa decisão.

Art. 12. Compete à autoridade, no ato da posse do nomeado para cargo público ou ao responsável pela assinatura do contrato temporário, exigir o resultado de aptidão em exame médico pré-admissional sob pena de responsabilização.

Art. 13. A inobservância do disposto neste Decreto implicará em responsabilidade administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato.

Art. 14. A Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional poderá publicar instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 43.657, de 21 de novembro de 2003; e

II - o art. 1º do Decreto nº 43.692, de 11 de dezembro de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de outubro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES – Governador do Estado

RESOLUÇÃO SEPLAG N.º 02, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece os exames complementares e os documentos necessários para realização de avaliação pericial e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições respectivamente conferidas pelo art. 93, inciso III, §1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, do art. 211, inciso VII, da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, e tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 44.638, de 10 de outubro de 2007, e Decreto Estadual n.º 45.794, de 02 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece os exames complementares e os documentos necessários para realização de avaliação pericial pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional -SCPMSO, desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 2º - O exame médico admissional será registrado em laudo e constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo anamnese clínica e ocupacional, exame físico e mental e da análise dos resultados de exames complementares originais definidos pela SCPMSO em normas editadas suplementarmente.

§ 1º O candidato a ingresso no Serviço Público deverá apresentar no exame admissional os seguintes documentos:

I - fotocópia da publicação de nomeação ou documento que comprove a convocação ou classificação em processo seletivo simplificado;

II - documento original de identidade, com foto e assinatura;

III - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

IV- os resultados de exames complementares originais definidos pela SCPMSO, por ocasião da publicação de editais de concursos públicos ou regulamentos de processos seletivos simplificados.

§ 2º As unidades setoriais de recursos humanos dos órgãos ou das entidades do Poder Executivo ou a unidade central responsável pela elaboração de editais e regulamentos de processos seletivos encaminharão à SCPMSO a descrição das atribuições dos cargos e funções, para definição dos tipos de exames complementares e testes que serão obrigatoriamente neles consignados.

§3º Na fase da avaliação clínica, poderão ser exigidos novos exames e testes julgados necessários para a sua conclusão.

Art. 3º - No exame médico admissional todos os candidatos deverão responder ao questionário de antecedentes clínicos.

Art. 4º - Para a realização de avaliação pericial de capacidade laborativa, o servidor deverá apresentar comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento, emitido pelo médico assistente ou odontólogo.

§1º No comprovante de tratamento de que trata este artigo deverá constar, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.658/2002:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares, se for o caso;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as consequências à saúde do periciando;

VI - o provável tempo estimado necessário para a recuperação do periciando, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;

VII - registro dos dados de maneira legível;

VIII - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro o órgão responsável, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.

§2º O comprovante de tratamento apresentado fora do padrão estabelecido neste artigo poderá acarretar perda total ou parcial do direito pleiteado.

§3º Além do comprovante de tratamento descrito neste artigo, sempre que o servidor estiver em acompanhamento com outros profissionais da área de saúde, deverá apresentar relatório desses profissionais na avaliação de capacidade laborativa.

Art. 5º - Nas avaliações periciais não serão aceitos resultados de exames emitidos da internet sem assinatura digital, por fax ou fotocopiados.

Art. 6º - Nas avaliações periciais poderão ser exigidos exames e testes complementares julgados necessários para a sua conclusão.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Resolução SEPLAG nº 01, de 11 de janeiro de 2014.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2015.

Helvécio Miranda Magalhães Júnior
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

DECRETO Nº 45.062, DE 13 DE MARÇO DE 2009.

Altera o Decreto nº 44.638, de 10 de outubro de 2007, que dispõe sobre o exame médico pré-admissional no serviço público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 44.638, de 10 de outubro de 2007, que dispõe sobre o exame médico pré-admissional no serviço público estadual, fica acrescido do seguinte SS 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como SS 1º:

"Art. 5º

§ 2º Os designados ao exercício de função pública nas escolas estaduais poderão apresentar, mediante autorização da SEPLAG, em substituição ao exame pré-admissional realizado pela SCPMSO, atestado de profissional médico competente dispensado da homologação de que trata o caput em função da natureza precária do vínculo."(nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de março de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAG/SCPMSO Nº 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2014.

Regulamenta a avaliação admissional e o acompanhamento dos candidatos que forem nomeados em concurso público, em vaga reservada à pessoa com deficiência, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

A Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a avaliação e acompanhamento do candidato nomeado em concurso público em vaga reservada à pessoa com deficiência, conforme art. 2º e 5º da Lei nº 11867/95, art. 37 e 43 do Decreto nº 3298/99, resolve baixar a seguinte instrução:

Art. 1º Os exames admissionais sob a responsabilidade da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag avaliarão a aptidão física e mental do candidato, a compatibilidade de sua condição clínica com as atribuições do cargo, o prognóstico de vida laboral e as doenças pré-existentes, eventualmente diagnosticadas, incipientes ou compensadas.

Art. 2º A avaliação admissional do candidato inscrito como pessoa com deficiência será realizada com auxílio de equipe multiprofissional formada por 06 (seis) membros designados para um período de 03 (três) anos, com a seguinte composição:

I - 03 (três) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo 01 (um) deles médico, todos indicados pela SCPMSO;

II - 03 (três) profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato, indicados pelo órgão executor do concurso público.

§ 1º A indicação dos profissionais para composição da equipe multiprofissional ocorrerá após a homologação do concurso público, pela SCPMSO e pelo órgão executor.

§ 2º A equipe multiprofissional elaborará parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

Art. 3º Além de se submeter à avaliação admissional, as pessoas com deficiência consideradas aptas serão acompanhadas pela equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

§ 1º Anualmente, os profissionais integrantes da carreira da pessoa com deficiência elaborarão parecer observando os itens descritos no § 2º do artigo 2º, o qual deverá ser remetido à SCPMSO.

§ 2º A SCPMSO, anualmente, submeterá a pessoa com deficiência a avaliação pericial, a qual considerará as informações do parecer previsto no § 1º deste artigo, podendo dispensar o comparecimento dos profissionais integrantes da carreira da pessoa com deficiência no dia da avaliação.

§ 3º Após a realização de cada avaliação pericial a que se refere o § 2º deste artigo será emitido parecer conclusivo, quanto à aptidão ou inaptidão da pessoa com deficiência.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, em Belo Horizonte aos 15 de Janeiro de 2014.

MIRELLE QUEIROZ GONÇALVES

Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

DECRETO Nº 46.061, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012.

Publicado no MG de 10 de outubro de 2012

Dispõe sobre a concessão de licença para tratamento de saúde para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, prevista no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º A concessão de licença para tratamento de saúde para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, prevista no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 121, de 29 de dezembro de 2011, rege-se por este Decreto, observado o disposto no Estatuto dos Servidores e na legislação correlata vigente.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

§ 2º As atividades de perícia médica para os servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais serão realizadas nas respectivas entidades, sob supervisão e observadas as orientações normativas da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 2º A licença para tratamento de saúde será concedida, por período máximo de sessenta dias corridos, mediante avaliação pericial, se verificada ao menos uma das seguintes hipóteses:

I - incapacidade temporária para as atribuições inerentes ao cargo decorrente de agravo à saúde ou impossibilidade de aproveitamento em outras funções, nos termos da legislação;

II - possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;

III - risco para terceiros.

§ 1º O servidor sujeito a uma das ocorrências previstas nos incisos do caput deverá comunicar imediatamente o fato à chefia imediata.

§ 2º Para a comprovação da ocorrência das hipóteses de que tratam os incisos do caput, poderá ser solicitada, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

§ 3º As licenças motivadas por doenças graves, contagiosas ou incuráveis definidas na legislação vigente poderão ser concedidas, em um único ato pericial, por período superior ao estabelecido no caput.

§ 4º A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida, excepcionalmente, mediante homologação de laudo emitido por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado.

Art. 3º A avaliação pericial deverá ser requerida no prazo de três dias úteis, contados do primeiro dia de afastamento do servidor, pelo servidor ou por sua chefia imediata à Regionais de Perícia competente e terá seu resultado publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 1º O requerimento da avaliação pericial que não observar o prazo estipulado no caput poderá, a critério da avaliação pericial, acarretar perda total ou parcial do direito à licença para tratamento de saúde.

§ 2º A avaliação pericial de que trata o caput será realizada em Regionais de Perícia competente, conforme unidade de lotação do servidor, observada a área de abrangência estabelecida no Anexo.

§ 3º Para a realização da avaliação pericial, o servidor deverá apresentar comprovante de tratamento de saúde que fundamente o requerimento e informar os cargos e funções públicas em que se encontra em exercício.

§ 4º Nos casos em que o servidor comprovadamente necessitar permanecer em município distinto do que se encontra lotado, em razão do estágio da doença ou de o tratamento instituído não ser oferecido no município de sua lotação, a avaliação pericial será realizada na Regionais de Perícia na qual o município onde o tratamento for realizado encontrar-se abrangido.

Art. 4º A concessão de licença para tratamento de saúde mediante homologação de laudo médico, a que se refere o § 4º do art. 2º, ocorrerá:

I - por até cinco dias, quando tratar-se de período inicial e inexistir Regionais de Perícia no município de residência e de lotação do servidor; e

II - por até sessenta dias, quando o servidor se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito.

§ 1º O laudo a que se refere o caput deverá, sob pena de indeferimento, ser enviado para homologação das Regionais de Perícia competente, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da sua emissão, juntamente com formulário próprio estabelecido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º Cabe ao servidor comprovar o envio dos documentos de que trata o § 1º.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos do caput, as Regionais de Perícia poderá:

a) convocar o servidor para avaliação pericial;

b) solicitar esclarecimentos ao médico assistente;

c) solicitar, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

§ 4º A licença para tratamento de saúde concedida mediante homologação de laudo médico que não observe os limites estabelecidos nos incisos do caput terá seu prazo reduzido pela avaliação pericial.

§ 5º Para a prorrogação da licença para tratamento de saúde concedida nos termos do inciso I, o servidor deverá comparecer à Regionais de Perícia competente, observada a área de abrangência estabelecida no Anexo.

Art. 5º Considera-se prorrogação de licença para tratamento de saúde aquela concedida dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, independentemente da ocorrência que tenha gerado a incapacidade.

Art. 6º Para desistir da licença para tratamento de saúde, o servidor deverá ser submetido a nova avaliação pericial e ser considerado apto para o exercício de suas atribuições.

Art. 7º Do resultado da avaliação pericial caberá recurso à autoridade administrativa competente nos termos de ato normativo da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, observadas as disposições da Lei nº 14.184, de 28 de junho de 2002.

Art. 8º A licença para tratamento de saúde eivada de vício de legalidade será anulada, observado o prazo de decadência de cinco anos, salvo comprovada má-fé, na forma do art. 65 da Lei nº 14.184, de 2002.

Art. 9º A chefia imediata poderá conceder abono administrativo para o servidor afastar-se do trabalho, por razão de saúde, por período de até uma jornada por mês, mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

§ 1º Para ter direito ao abono referido no caput, o servidor deverá comunicar prontamente à chefia imediata as razões do afastamento.

§ 2º Os documentos de que trata o caput serão arquivados na pasta funcional do servidor.

Art. 10. A chefia imediata poderá adaptar o horário de trabalho do servidor que tenha carga horária de trabalho semanal de 40 horas ou duas admissões no serviço público estadual às prescrições especiais de tratamento estabelecidas por médico assistente, mediante orientação dos médicos peritos da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º A adaptação de horário mencionada no caput independe de compensação e será precedida de avaliação pericial a ser realizada em Regionais de Perícia competente, observada a área de abrangência estabelecida no Anexo.

§ 2º Para ter direito à adaptação de horário, o servidor deverá entregar à chefia imediata, para arquivo em sua pasta funcional, comprovante diário de frequência ao tratamento que deu origem ao benefício em que constem data, horário e duração do atendimento.

Art. 11. O inciso I do caput do art. 4º do Decreto nº 44.638, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

I - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ser investido em cargo de provimento em comissão da mesma natureza; ou
.....” (nr)

Art. 12. O inciso I do caput do art. 5º do Decreto nº 44.638, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I - o candidato não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde, por período superior a quinze dias consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato; e

.....” (nr)

Art. 13. Fica revogado o Decreto nº 43.661, de 21 de novembro de 2003.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de novembro de 2012.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 9 de outubro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAG/SCPMO Nº 04, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre os procedimentos para caracterização de acidente de trabalho e doença profissional no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

A Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de regulamentar a caracterização de acidente de trabalho, conforme artigos 108, § 3º e 158, inciso II, da Lei 869/52 e art. 8º, § 2º, inciso I e § 4º da Lei Complementar 64/2002, resolve baixar a seguinte instrução:

Art. 1º- Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO, às Unidades Regionais de Perícia e aos Núcleos de Saúde Ocupacional, dos órgãos que o possuírem, caracterizar acidente de trabalho dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 1º Considera-se acidente de trabalho o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, equiparando-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 2º Equipara-se a acidente de trabalho o evento danoso ocorrido no percurso habitual de deslocamento da residência do servidor para o local de trabalho ou deste para aquela e de um trabalho para o outro, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 3º Considera-se incidente de trabalho a ocorrência que sem ter resultado em danos à saúde ou integridade física de pessoas, tinha potencial para causar tais agravos.

§ 4º - O disposto no caput não se aplica aos servidores da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, aos servidores de carreira da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, conforme Decreto nº 45.794/2011.

Art. 2º- A caracterização de acidente de trabalho se dará por meio de processo especial dentro do prazo de 16 (dezesseis) dias úteis, contados da data do evento danoso.

Art. 3º- O servidor que sofrer evento danoso deverá procurar atendimento médico imediatamente, comunicar o fato à sua chefia imediata solicitando a documentação necessária e requerer caracterização de acidente de trabalho no prazo obrigatório de 08 (oito) dias úteis a contar do evento danoso, apresentando a seguinte documentação:

I - laudo médico do primeiro atendimento, preferencialmente preenchido em formulário próprio, anexo nesta Instrução Normativa, anexo I;

II - declaração da chefia imediata preenchida em formulário próprio anexo nesta Instrução Normativa, anexo II.

III - em caso de acidente de percurso ou agressão física, fotocópia legível autenticada da ocorrência policial.

§1º O servidor deverá protocolar ou enviar a documentação pelos correios no prazo determinado no caput.

§2º O envio ou o protocolo da documentação deverá ocorrer na Unidade Regional de Perícia competente observada a área de lotação.

§3º Quando o órgão de lotação do servidor possuir Núcleo de Saúde Ocupacional, a documentação deverá ser entregue no respectivo órgão.

§4º Os Núcleos de Saúde Ocupacional deverão enviar cópia do processo de caracterização de acidente de trabalho às respectivas Unidades Regionais de Perícia para fins de retificação das licenças para tratamento de saúde que se fizerem necessárias, nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 869/52 e para serem anexados ao prontuário médico do servidor.

§ 5º A análise da solicitação de caracterização de acidente de trabalho ocorrerá no prazo de 8 dias úteis pelas unidades competentes.

Art. 4º- A caracterização de doença profissional poderá ser solicitada a qualquer tempo conforme indicação feita exclusivamente por médico perito, por meio de processo especial devendo ser protocolada solicitação nesta SCPMSO, em qualquer de suas Unidades Regionais de Perícia ou nos Núcleos de Saúde Ocupacional, no prazo de 08 (oito) dias úteis contados da referida indicação pericial, apresentando formulário próprio de requerimento, anexo III desta Instrução Normativa.

§1º Poderá ser solicitada documentação médica complementar que deverá ser emitida pelo médico assistente.

§2º A documentação ao servidor deverá ser protocolada ou enviada pelos correios.

§3º O envio ou o protocolo da documentação deverá ocorrer na Unidade Regional de Perícia competente observada a área de lotação.

§4º Quando o órgão de lotação do servidor possuir Núcleo de Saúde Ocupacional, a documentação deverá ser protocolada no respectivo órgão, onde ocorrerá o devido processo.

§5º Os Núcleos de Saúde Ocupacional deverão enviar cópia do processo de caracterização de doença profissional às respectivas Unidades Regionais de Perícia para fins de retificação das

licenças para tratamento de saúde que se fizerem necessárias, nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 869/52 e para serem anexados ao prontuário médico do servidor.

§6º A análise da solicitação de caracterização de doença profissional ocorrerá no prazo de 30 dias úteis pelas unidades competentes.

Art. 5º- Se o evento danoso gerar incapacidade para o trabalho o servidor deverá agendar avaliação pericial, nos termos do Decreto nº 46.061 de 09/10/2012.

Art. 6º- As licenças para tratamento de saúde decorrentes de acidente de trabalho só serão concedidas nos termos do art. 158, inciso II, da Lei nº 869/52 depois de caracterizado o acidente de trabalho.

Art. 7º- Quando servidor sofrer evento danoso e não for possível o preenchimento do formulário próprio a que se refere o inciso I do art. 3º desta Instrução Normativa, a SCPMSO poderá aceitar cópia do prontuário médico referente ao primeiro atendimento do servidor, ou relatório, com as seguintes informações, preferencialmente:

I - Local de apresentação do acidentado ao serviço médico;

II - Data e hora;

III - Descrição das lesões;

IV - Diagnóstico provável;

V - Se há compatibilidade entre o estágio evolutivo da(s) lesão(ões) e a data do acidente declarada;

VI - Se há correlação entre a natureza, grau e localização da(s) lesão(ões) e o histórico do acidente que a(s) teria provocado;

VII - Regime de tratamento a que deverá submeter-se o servidor, se ambulatorial ou hospitalar;

VIII - Duração provável do tratamento;

IX - Caso o servidor tenha sido hospitalizado, anotar data e local da hospitalização e alta;

X - Se durante o tratamento o servidor deverá ou não afastar-se do trabalho;

XI - Condições patológicas preexistentes ao acidente ou à lesão/patologia;

XII - Observações adicionais e exames complementares;

XIII - Data, local, assinatura e carimbo do médico assistente.

Art. 8º- As Unidades Regionais de Perícia e os Núcleos de Saúde Ocupacional a que se refere o art. 1º desta Instrução Normativa deverão enviar mensalmente para a SCPMSO relatórios para fim de monitoramento de dados, conforme modelo a ser enviado a cada unidade.

Art. 9º- Os órgãos e entidades farão monitoramento dos ambientes e acompanhamento da saúde ocupacional para reduzir ou eliminar os riscos ocupacionais relacionados aos ambientes e processos de trabalho, sob fiscalização da SCPMSO.

Art. 10º- A inobservância destas orientações implicará em responsabilidade administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e, no caso de acidente de trabalho, perda do prazo legal.

Art. 11 - Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se a Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO Nº 03, de 16 de abril de 2014, e demais disposições em contrário.

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, em Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2014.

MIRELLE QUEIROZ GONÇALVES
Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAG/SCPMSO Nº 001, DE 8 DE JUNHO DE 2015.

Regulamenta a interposição de recurso administrativo quando o servidor discordar do resultado da avaliação pericial que concedeu no todo ou em parte licença para tratamento de saúde.

A Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCPMSO – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a interposição de recursos administrativos dos resultados das avaliações periciais, conforme determinação do art. 7º do Decreto 46.061/2012 resolve baixar a seguinte instrução:

Art. 1º O servidor que discordar do resultado da avaliação pericial poderá interpor recurso administrativo ao Diretor da SCPMSO no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou de sua publicação.

Parágrafo único. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento fundamentado, sendo facultativa a juntada de documentos comprobatórios de tratamento médico, ou outros documentos evidenciadores da incapacidade alegada.

Art. 2º O recurso deverá ser protocolizado em qualquer das unidades de perícia ou encaminhado via correios diretamente à unidade central – Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional.

Parágrafo único. Cabe ao servidor comprovar o envio dos documentos de que trata esse artigo.

Art. 3º Recebido o recurso, este deverá ser decidido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo Único: A conclusão do recurso dar-se-á, oficialmente, por meio da publicação realizada no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Art. 4º Para decisão do recurso, o servidor poderá ser convocado para nova inspeção médica.

Art. 5º A inobservância dessas orientações implicará no não reconhecimento do recurso administrativo.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa SEPLAG/SCPMSO Nº 001 de 09 de novembro de 2012.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, em Belo Horizonte aos 8 de junho de 2015.

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº119 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

(Republicada tendo em vista incorreções no texto publicado em 31.12.2013)

Estabelece procedimento para a concessão de afastamento do trabalho por motivo de saúde a servidor não titular de cargo de provimento efetivo em exercício no serviço público estadual.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição prevista no artigo 93, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais e tendo em vista o disposto no art. 40 do Decreto 45.794/2011 e nos arts. 49 e 50 do Decreto nº 42.758, de 17 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º- Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional (SCPMSO) da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e às suas Unidades Regionais a concessão do afastamento do trabalho ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo que ficar incapacitado, por motivo de doença, para a sua atividade habitual por até quinze dias, mediante avaliação pericial.

§1º Para efeitos dessa Resolução, considera-se servidor não titular de cargo de provimento efetivo:

I - o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II - o agente político, ressalvado o exercente de mandato eletivo vinculado ao respectivo regime próprio de previdência social; III - os servidores a que se refere a alínea “a”, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançados pelo art. 7º, da Lei Complementar 100, de 5 novembro de 2007;

IV - o contratado nos termos da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009.

§2º Os servidores citados no §1º são segurados do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no §13 do art. 40 da Constituição da República e no art. 8º da Lei Complementar nº 100/2007.

Art. 2º- Quando o estágio da doença exigir o imediato afastamento do servidor não titular de cargo de provimento efetivo, fica ele obrigado a comunicar imediatamente o fato à chefia imediata e a proceder ao agendamento da avaliação pericial no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data do afastamento do trabalho.

§1º O requerimento da avaliação pericial que não observar o prazo estipulado no caput poderá, a critério da perícia, acarretar perda total ou parcial do direito ao afastamento do trabalho.

§2º A avaliação pericial será realizada em unidade pericial competente, conforme unidade de lotação do servidor não titular de cargo de provimento efetivo, observada a área de abrangência estabelecida no Anexo.

Art. 3º- Para a realização da avaliação pericial, o servidor não titular de cargo de provimento efetivo deverá apresentar comprovante de tratamento de saúde original que fundamente o requerimento e informar os cargos e funções públicas em que se encontra em exercício.

§1º No comprovante de tratamento de que trata este artigo deverá constar, em conformidade com a Resolução CFM nº 1.658/2002:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares, se for o caso;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do periciando;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a recuperação do periciando, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão quanto à concessão do benefício;

VII - registro dos dados de maneira legível;

VIII - identificação do emissor, mediante assinatura e descrição do número de registro na entidade de classe, bem como carimbo identificador do profissional da saúde.

§2º O comprovante de tratamento apresentado fora do padrão estabelecido neste artigo poderá acarretar perda total ou parcial do direito ao afastamento do trabalho.

Art. 4º- Para a concessão de afastamento do trabalho será necessária a constatação, em avaliação pericial, de, pelo menos, uma das seguintes ocorrências:

I - impossibilidade de desempenho da função;

II - possibilidade de o trabalho acarretar progressão do agravo à saúde;

III - risco para terceiros.

Parágrafo único - Para a comprovação da ocorrência das hipóteses de que tratam os incisos do caput, poderá ser solicitada, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

Art. 5º - Os períodos de afastamento superiores a 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados, decorrentes de doenças correlatas, concedidos dentro de 60 (sessenta) dias, serão encaminhadas à perícia do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Parágrafo único Após retorno da perícia do INSS, o servidor não titular de cargo de provimento efetivo será responsável por entregar a “Comunicação de decisão do INSS” à sua chefia imediata, que deverá encaminhá-la imediatamente à unidade de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, para processamento da informação no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SISAP).

Art. 6º - O afastamento do trabalho de até 5 dias poderá ser concedido, excepcionalmente, mediante homologação de laudo emitido por médico assistente em formulário próprio ou de instituição a que esteja vinculado, quando tratar-se de período inicial e inexistir unidade pericial no município de residência e de lotação do servidor.

§1º Considera-se inicial o período de até 5 dias, dentro de 60 dias, independente da ocorrência que tenha gerado o afastamento.

§2º O laudo a que se refere o caput deverá, sob pena de indeferimento, ser enviado para homologação da unidade pericial competente, no prazo máximo de dois dias úteis, contados da

sua emissão, juntamente com formulário próprio estabelecido pela Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§3º Cabe ao servidor não titular de cargo de provimento efetivo comprovar o envio dos documentos de que trata o §2º.

§4º Na hipótese de que trata o caput, a unidade pericial poderá:

- a) convocar o servidor para avaliação pericial;
- b) solicitar esclarecimentos ao médico assistente;
- c) solicitar, com base em critérios clínicos, a realização de exames complementares.

§5º O afastamento do trabalho concedido mediante homologação de laudo médico que não observe os limites estabelecidos no §1º terá seu prazo reduzido pela avaliação pericial

§6º Para a prorrogação do afastamento do trabalho concedido nos termos deste artigo, o servidor deverá comparecer à unidade pericial competente, observada a área de abrangência estabelecida no Anexo.

§7º Considera-se prorrogação de afastamento do trabalho aquela concedida dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, independentemente da ocorrência que tenha gerado a incapacidade.

§8º Quando o servidor não titular do cargo de provimento efetivo se encontrar hospitalizado ou restrito ao leito a concessão de afastamento do trabalho poderá ser concedida mediante homologação, observados os procedimentos descritos neste artigo.

Art. 7º - O servidor que possuir um vínculo precário e um efetivo poderá afastar-se em apenas um deles, caso assim decida a SCPMSO.

Art. 8º - Para desistir do afastamento do trabalho concedido nos termos do caput do art. 1º, o servidor não titular de cargo de provimento efetivo deverá solicitar avaliação pericial, e ser considerado apto para o exercício de suas atribuições.

§1º - Se verificada a capacidade laborativa, a redução do período será a partir da data da avaliação pericial.

§2º - Para desistir do afastamento do trabalho concedido nos termos do caput do art. 5º, o servidor não titular de cargo de provimento efetivo deverá solicitar avaliação pericial no INSS.

Art. 9º - A SCPMSO publicará no diário oficial os resultados das perícias, por cargo.

Art. 10 - Compete ao INSS proceder à caracterização de eventos danosos como acidente do trabalho, observadas as regras do Regime Geral de Previdência Social.

§1º - O órgão de lotação ou a unidade de exercício do servidor não titular de cargo de provimento efetivo deverá preencher a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT - que deverá ser registrada no INSS pelo acidentado, observados os prazos do Regime Geral de Previdência Social.

§2º - A comunicação do acidente do trabalho à Previdência Social deverá ocorrer até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente.

Art. 11 - Os servidores não titulares de cargo de provimento efetivo referidos no artigo 1º desta Resolução se obrigam a cumprir as normas constantes deste Instrumento, sob pena de responderem administrativamente e/ou judicialmente por eventuais faltas que vierem a cometer.

Parágrafo único - Será responsabilizada, solidariamente com o servidor, a autoridade responsável que praticar atos em desacordo com as normas previstas nesta Resolução e que causarem prejuízos ao Estado ou ao servidor.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014.

Art. 13 - Revoga-se a Resolução SEPLAG nº 42, de 8 de julho de 2003, e a Resolução Conjunta SEPLAG/SEDS nº 8944, de 05 de setembro de 2013.

Belo Horizonte, 27 de dezembro 2013.

RENATA MARIA PAES DE VILHENA
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

SUPERINTENDÊNCIA CENTRAL DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE OCUPACIONAL

Rua da Bahia nº. 1148 4º andar Cep: 30.160-906 Belo Horizonte/ MG
Telefone: (31) 3064.2500 Fax: (31) 3273.2223

Sites:

<https://www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/pericia-medica-e-saude-ocupacional>
www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/acoes-programas-e-outros/programa-saude-vocal-do-professor
www.portaldoservidor.mg.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/acoes-programas-e-outros/programa-de-cessacao-do-tabagismo
www.planejamento.mg.gov.br/saude-da-mulher ou menu "Saúde da Mulher"

Marcação de Perícia Médica: Belo Horizonte: 155 opção 9
Interior: Regionais de Perícia

Mirelle Queiroz Gonçalves
Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e
Saúde Ocupacional

Silvana de Mello Vasconcelos Neves
Diretora Central de Perícia Médica

Ivone Polizzi
Diretora Central de Saúde e Segurança

Cláudia Valéria Coutinho Machado
Diretora Central de Suporte Técnico Administrativo

Equipe de trabalho:
Alba Machado de Sá
Carlos Tadeu Villani Marques
Dirlene Teixeira Madureira
Giani Vanessa Vieira Gouvêia
Janaina Chaves Emery Lage
Selma Nardoni Gonçalves Braga
Verônica Hoehne Silva